

STERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10280/007.391/91-40

Sessão de : 19 de agosto de 1994

ACORDÃO Nr. 103-15.324

curso nr: 84.077 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1989

Corrente : HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Decorrida : DRF EM BELEM - PA

ACAS

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Dado provimento parcial para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável; para 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 28 ABR 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CESAR ANTONIO MOREIRA, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO) e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. AUSENTES, OS CONSELHEIROS EDVALDO PEREIRA DE BRITO E SONIA NACINOVIC



Processo nr. 10280/007.391/91-40

Recurso nr: 84.077

Acórdão nr. 103-15.324

Recorrente : HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T O R I O

HORIZONTE - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, recorre d. decisão de primeira instância, fls. 20, que julgou procedente o lançamento da contribuição do FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1989, no valor de Cr\$ 3.599,07, mais os acréscimos legais, com fulcro no artigo 10, parágrafo 10., do Decreto-lei nr. 1940/82, c/c artigo 82 do Decreto-lei nr. 2.397/87, segundo descrito no auto de infração, fls. 02.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 10/14, como no recurso voluntário, fls. 23/26, reporta-se às razões de defesa ofertadas no processo matriz, para pedir seja julgada improcedente a exigência fiscal.

E o relatório.



~~Processo~~ nr. 10280/007.391/91-40
Acórdão nr. 103-15.324

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo 10280/007.388/91-35, cujo recurso voluntário, protocolizado neste conselho sob nr. 103.192, foi apreciado por esta Câmara que lhe negou provimento, conforme Acórdão nr. 103-14.108, de 14.09.93.

Confirmada, no processo matriz, a ocorrência de omissão de receitas, torna-se exigível a contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro nas disposições do artigo 1o, par. 1o. do Decreto-lei nr. 1940/82 e do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nr. 92.69/86, aplicando-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz, em virtude da íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Entretanto, no presente caso, o lançamento merece pequeno ajuste.

E que, com a decretação, pelo Supremo Tribunal Federal; , da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas, do FINSOCIAL, as diversas Câmara deste Conselho têm acolhido parcialmente os recursos voluntários interpostos para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento)



Processo nr. 10280/007.391/91-40

Acórdão nr. 103-15.324

Por estas razões, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

